



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.212 - TO (2010/0077861-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Agravo no recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0077861-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no Resp 1.191.212 / TO**

Números Origem: 0600530485      5104/04      510404      600530485      6081

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.212 - TO (2010/0077861-3)**

AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial que interpusera, mas apenas para afastar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aplicada pelo TJ/TO em razão da interposição de embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA AFASTADA.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial parcialmente provido (e-STJ fl. 1181).

Em suas razões, sustenta a agravante que:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) está sendo condenada por ato fraudulento de terceiro, sem qualquer relação com defeito do produto e sem que haja lei ou contrato impondo sua responsabilidade solidária em relação à concessionária;

b) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TJ/TO não teria se manifestado acerca de questões determinantes ao deslinde da controvérsia (violação do art. 535, II, do CPC);

c) não deve ser aplicada a Súmula 283/STF, eis que teria refutado todos os argumentos relativos à aplicação do CDC, à nota fiscal existente e à cláusula contratual discutida, aduzindo que o agravado não é hipossuficiente, que a nota fiscal não tem o condão de impor responsabilidade solidária alguma pela ausência de entrega do veículo — e inclusive, sequer menciona nos seus campos o nome da agravante, que não se confunde com a Mitsubishi Motors —, e que não há cláusula no contrato de concessão que previa essa solidariedade; e

d) não deve ser aplicada a Súmula 7/STJ no que concerne à comprovação de ato ilícito, ao valor da multa diária e à comprovação dos lucros cessantes, já que não se pretende o reexame de fatos e provas, mas sim uma qualificação jurídica dos fatos da causa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.212 - TO (2010/0077861-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 535, II, do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535, II, do CPC não foi violado.

- Da aplicação do CDC (art. 2º do CDC)

A recorrente, em relação à aplicação do CDC, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/TO:

(...) é de se observar primeiramente que quem adquiriu o bem objeto do litígio foi a pessoa física, e não a empresa pertencente ao Apelado.

E embora a destinação do carro fosse a locação para empresa pertencente ao Apelado, o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é, em princípio, a proteção às pessoas mais fragilizadas no mercado de consumo; portanto, a sua aplicação, *in casu*, se mostra adequada ante a fragilidade e a vulnerabilidade econômica do Apelado face a Apelante, fabricante do veículo adquirido e não entregue (e-STJ fl. 494).

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Da responsabilidade solidária (art. 265 do CC/02)

Também quanto a este ponto, a recorrente, em relação à sua co-obrigação, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/TO:

A nota fiscal demonstra que a Apelante era co-obrigada na entrega do citado veículo, e se assim o era, também é obrigada a reparar o dano sofrido pelo Apelante, vez que o veículo não foi entregue ao Apelado. Vale salientar que a nota fiscal apresentada não foi impugnada pela Apelante, sendo ponto incontroverso nos autos.

Não somente, tem-se que a recorrente não impugnou o fundamento de que cláusula contratual determinou que ela deveria fiscalizar as atividades de sua representante, dispondo, inclusive, de meios de assim proceder, motivo que justificaria a sua solidariedade.

Assim, não impugnado esses fundamentos, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Ressalte-se que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à eventual solidariedade prevista em cláusula contratual, exige o reexame de fatos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da comprovação de ato ilícito e de dano (arts. 186 e 927 do CC/02)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de ato ilícito por parte da recorrente, bem como da existência de dano sofrido pelo agravado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

- Do valor fixado a título de multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada (art. 461, § 6º, do CPC)

A cominação de multa diária se insere no poder geral de cautela do magistrado, de modo que em recurso especial somente é possível revisar o valor fixado a título de multa quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo. Fora dessas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ.

Inclusive, importante frisar que o Tribunal de origem consignou que:

Quanto à sua irresignação pelo valor da multa imposta pelo seu descumprimento, levando-se em conta a função coercitiva atribuída à mesma para induzir a Apelante a cumprir espontaneamente a obrigação a ele imposta, o seu valor se mostrou adequado à sua função, não merecendo ser minorado (e-STJ fl. 492).

Assim, nota-se que o TJ/TO entendeu pela razoabilidade da multa fixada, inclusive levando em conta a função coercitiva da mesma, o que a esta Corte não seria viável alterar em razão do óbice sumular mencionado.

- Dos lucros cessantes (arts. 402, 884, 885 e 333, I, do CPC)

Inicialmente, urge destacar que o acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos dispositivos legais *supra*, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

No entanto, o ponto será analisado com base no dissídio jurisprudencial alegado.

E, quanto ao argumento de falta de comprovação dos lucros cessantes alegados, inviável mostra-se a inaplicabilidade, também, da Súmula 7/STJ. Isso porque o TJ/TO entendeu que eles, de alguma forma, foram demonstrados, através dos elementos constantes dos autos, o que seria impossível a esta Corte modificar (e-STJ fls. 1184-1186).

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, oportuno destacar que, de fato, o acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, de modo que não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC.

Inclusive, quanto aos dispositivos elencados quando da irresignação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra condenação ao pagamento dos lucros cessantes, quais sejam, arts. 402, 884, 885 e 333, I, do CPC, com efeito, verifica-se que não foram prequestionados, ainda que embargos de declaração tenham sido interpostos.

Isso porque nas razões dos aclaratórios, verificou-se, não há qualquer menção à violação desses dispositivos, motivo pelo qual foram tidos como não prequestionados — não obstante a questão tenha sido analisada com base no dissídio jurisprudencial alegado.

No mais, urge salientar a impossibilidade de afastar-se a aplicação da Súmula 283/STF, seja no tocante à aplicação do CDC, ou seja no tocante à eventual cláusula contratual de solidariedade.

Ora, conferindo análise detida, novamente, às razões do recurso especial, nota-se que a agravante insurge-se contra a aplicação do CDC com base no argumento de que o veículo seria utilizado no exercício de atividades comerciais, logo, não haveria que se falar no agravado como sendo destinatário final do produto.

No entanto, o agravante não refutou o argumento de que o veículo foi comprado por pessoa física e que, inegavelmente, estar-se-ia diante de uma fragilidade/vulnerabilidade econômica do agravado com relação ao agravante.

Ressalte-se que, nas suas razões do especial, a agravante não alega a ausência de hipossuficiência do agravado ou qualquer outro fato que atacasse o fundamento da vulnerabilidade econômica levada em consideração pelo TJ/TO.

Quanto à nota fiscal e à eventual existência de cláusula que prevê a solidariedade entre a agravante e a concessionária, mostra-se inviável, também, o afastamento da Súmula 283/STF.

Isso porque, no que concerne à nota fiscal, ainda que se tenha por refutado argumento de que ela previa a co-obrigação entre a agravante e a concessionária, tem-se que, no tocante à solidariedade em si, a agravante não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnou o fundamento de que cláusula contratual determinou que ela deveria **fiscalizar as atividades de sua representante, dispondo, inclusive, de meios de assim proceder**, motivo que justificaria a sua solidariedade.

Ademais, mesmo que a agravante alegue não haver cláusula contratual que pudesse prever a existência dessa solidariedade, o Tribunal de origem acabou por reconhecer, com base em cláusula contratual, que *"era de seu interesse zelar pelos negócios realizados pela Jalapão Motors Ltda, e dispunha de meios de assim proceder, pois esta revendia as suas mercadorias, quais sejam veículos por ela fabricados e que levavam a sua marca, sendo ela, portanto, responsável solidariamente pelo prejuízo experimentado pelo Apelado (e-STJ fl. 492).*

Logo, urge reiterar que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à eventual solidariedade prevista em cláusula contratual, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Ressalte-se, por oportuno, que, quanto ao reconhecimento da necessidade de aplicação do CDC e da solidariedade havida entre a agravante e a Jalapão Motors Ltda., o TJ/TO fundamentou sua decisão nos arts. 18 e 25, § 1º, do CDC, dispositivos legais que sequer foram tidos como violados pela agravante em suas razões de recurso especial.

No que concerne à comprovação de ato ilícito e dos requisitos que autorizariam a condenação, tais quais a culpa, o nexo de causalidade e o dano, inegável é que se submetem à aplicação da Súmula 7/STJ, eis que o TJ/TO considerou patente a responsabilidade da agravante e o dever de indenizar o agravado pelos danos por ele suportados, levando em consideração as provas, fatos e particularidades da presente hipótese, o que seria impossível a esta Corte modificar.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O mesmo óbice processual aplica-se com relação ao valor fixado de multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada e à comprovação dos lucros cessantes, pois não se mostra excessivo o valor da multa — não obstante pareça a soma impressionar, tendo em vista grande decurso de tempo — e os lucros cessantes foram tidos como efetivamente demonstrados pelo próprio Tribunal.

Desta feita, mantém-se a decisão agravada nos exatos termos em que proferida.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0077861-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no Resp 1.191.212 / TO**

Números Origem: 0600530485      5104/04      510404      600530485      6081

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0077861-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no Resp 1.191.212 / TO**

Números Origem: 0600530485      5104/04      510404      600530485      6081

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 02/02/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Presidente."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.212 - TO (2010/0077861-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Ao relatório da eminente Ministra Relatora, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, ocasião em que, após a prolação do voto da ilustre Ministra Relatora Nancy Andrichi, no sentido de negar provimento ao agravo regimental, pediu-se vista dos autos para melhor análise da matéria.

Resumidamente, extrai-se dos presentes autos que o ora agravado, AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE, ajuizou, em face da ora agravante, MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., fabricante de automóvel da marca Mitsubishi, bem como em desfavor da concessionária JALAPÃO MOTORS LTDA., ação ordinária de obrigação de dar coisa incerta cumulada com pedido de lucros cessantes e tutela antecipada, ao fundamento de que, em resumo, pagou à vista o valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para a concessionária com o objetivo de adquirir veículo automotor. Contudo, segundo alegou, o referido veículo não lhe foi entregue, tendo em conta a falência da concessionária, JALAPÃO MOTORS LTDA. (fls. 2/14, e-STJ). O r. Juízo *a quo*, em exame perfunctório, concedeu o pedido de antecipação de tutela e, ato contínuo, determinou a entrega do bem, sob pena de multa diária, no importe R\$500,00 (quinhentos reais) (fl. 38/41, e-STJ). Devidamente citada, a ora agravante, MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., apresentou sua defesa. Em linhas gerais, sustentou sua ilegitimidade passiva, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inexistência de solidariedade. Pediu, ao final, a improcedência da demanda (fl. 186/212, e-STJ). A sentença, proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca de Palmas/TO, julgou procedente a demanda e, por conseguinte, condenou as requeridas, MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e JALAPÃO MOTORS LTDA., a entregar o automóvel ou seu equivalente, no valor igual ou superior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), bem como ao pagamento de multa e de lucros cessantes (fls. 368/376, e-STJ). Interposto recurso de apelação, pela ora agravante, MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. (fls. 421/440, e-STJ), oportunidade em que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a ora agravante, MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., interpôs recurso especial (fls. 571/627, e-STJ). Em resumo, sustentou a exorbitância do valor da multa. Alegou, ainda, a inexistência de solidariedade passiva. Disse, também, que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Distribuído o feito à Relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, sua Excelência, por meio de decisão monocrática, entendeu por bem dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a incidência da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil (fls. 1.181/1.186, e-STJ).

Inconformada, MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., interpôs o presente agravo regimental, em que sustenta, resumidamente que: a) negativa de prestação jurisdicional; b) inexistência de responsabilidade solidária pela ocorrência do evento danoso; c) inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 7/STJ e 283/STF (fls. 1.190/1.203, e-STJ).

A eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi, em percuente voto, negou provimento ao recurso porque, dentre outros fundamentos, apontou que:

a) *"(...) Inicialmente, oportuno destacar que, de fato, o acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, de modo que não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC";*

b) *"(...) tem-se que, no tocante à solidariedade em si, a agravante não impugnou o fundamento de que cláusula contratual determinou que ela deveria fiscalizar as atividades de sua representante, dispondo, inclusive, de meios de assim proceder."*

d) ao final concluiu que *"(...) urge reiterar que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à eventual solidariedade prevista em cláusula contratual, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ."*

Dessa forma, pediu-se vista dos autos para melhor exame da controvérsia e, nesse contexto, acompanha-se integralmente o voto da eminente Ministra Nancy Andrighi.

Com efeito.

Inicialmente, registra-se que, de fato, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. O egrégio Tribunal de origem, com fundamentação adequada à espécie, examinou os pontos relevantes da lide, notadamente, acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como quanto à solidariedade passiva da ora agravante, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, é certo que o egrégio Tribunal de origem, acerca da responsabilidade pela reparação do dano, notadamente quanto à existência de solidariedade, assim dispôs:

"(...)

*Não há como excluir a responsabilidade da Apelante. O Apelado, ao comprar o veículo, assim, o fez como dito na inicial, 'acreditando na marca Mitsubishi'. Ele, assim comprou com todas as especificações um veículo novo - marca Mitsubishi, como descrito na nota fiscal expedida, juntada às fls. 17 dos autos, onde se a logomarca da MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA ao lado da JALAPÃO MOTORS LTDA, bem como o controle de fábrica (002825) feito pela Apelante, que fica na parte final do documento.*

*A nota fiscal demonstra que a Apelante era co-obrigada na entrega do citado veículo, e se assim o era, também é obrigada a reparar o dano sofrido pelo Apelante, vez que o veículo não foi entregue ao Apelante. Vale salientar que a nota fiscal apresentada não foi impugnada pela Apelante, sendo ponto incontroverso nos autos." (fl. 491, e-STJ)*

Referidas conclusões do Tribunal de origem, conforme bem pontou a eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi, pautaram-se, essencialmente, na análise do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, incindindo, na espécie, de fatos, os enunciados ns. 5 e 7 da Súmula/STJ.

De mais a mais, observa-se que a ora agravante, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., não impugnou, quando deveria fazê-lo, ao fundamentar suas razões (fls. 571/627, e-STJ), o fundamento concernente à existência de cláusula contratual de solidariedade, atraindo-se, dessa forma, o enunciado da Súmula 283/STF.

Assim sendo, acompanha-se integralmente o voto da eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0077861-3      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.191.212 / TO**

Números Origem: 0600530485      5104/04      510404      600530485      6081

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.